



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.130, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre Estado de Emergência, Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO,
Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), inclusive as orientações expedidas, em especial a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus,

CONSIDERANDO que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, se reunirá diariamente para avaliar as ações, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença;

CONSIDERANDO finalmente, que o Comitê foi designado pela apresentação, nas próximas 48 (quarenta e oito) horas, do Plano Municipal de Contingenciamento

de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus – COVID-19, atuando em conjunto com os demais órgãos públicos regionais, estaduais e federais.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado estado de emergência no Município de Castilho pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância nacional.

Parágrafo Único: As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para o controle e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Castilho, Estado de São Paulo, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - Exames médicos;

IV - Testes laboratoriais;

V - Coleta de amostras clínicas;

VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - Tratamentos médicos específicos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 3 de 6

VIII - Estudos ou investigação epidemiológica;

IX - Teletrabalho aos servidores públicos;

X - Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º. Fica suspenso, no período de 23 de março a 07 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º. A suspensão de que trata o caput do art. 4º, deste Decreto também se aplica:

I - Clubes, academias, escolas de natação e de outros esportes jogados e competições esportivas;

II - Parques infantis e casas de festas e evento;

III - Atividades realizadas em igrejas, sociedades e centros religiosos (missas, cultos, confissões, reuniões);

IV - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - Visitação a parques, pesqueiros e ginásios;

VI - Cursos presenciais;

VII - Galerias comerciais, casas noturnas, boates, bares e congêneres.

VIII - Feiras livres (Domingo ou Quarta-feira).

IX - Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins.

X - Recomenda-se a NÃO PESCAR NOS RIOS PARANÁ, TIETÊ E AGUAPEÍ, ressalvado aos pescadores profissionais moradores de Castilho.

Art. 5º. Os cartórios extrajudiciais, Correios e instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com

as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas.

Art. 6º. A suspensão a que se refere o artigo 4º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Farmácias;

II - Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - Lojas de conveniência (apenas atendimento de balcão, sem consumo no local);

V - Lojas de venda de alimentação para animais;

VI - Distribuidores de gás (apenas atendimento de balcão, sem consumo no local);

VII - Lojas de venda de água mineral (apenas atendimento de balcão, sem consumo no local);

VIII - Padarias (apenas atendimento de balcão, sem consumo no local);

IX - Postos de combustível;

X - Restaurantes e lanchonetes (apenas delivery);

XI - Oficinas mecânicas;

XII - Comércio que possuem crediário próprio e que poderão abrir exclusivamente para recebimentos no período das 7h ao meio dia; e

XIII - Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

§ 2º. Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente serviço de entrega de refeições (delivery);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 4 de 6

§ 3º. Os serviços de “food truck” deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público;

§ 4º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização;

§ 5º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

§ 6º. Fica proibida a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, pousadas e ranchos a partir de 23 de março de 2020.

Art. 7º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.

Art. 8º. É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 9º. Fica determinado o fechamento do Terminal Rodoviário, de 00h00 do dia 24 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, devendo a o órgão responsável da Prefeitura de Castilho ou o Setor de Fiscalização notificar as empresas de vendas de passagens rodoviárias instaladas em referido terminal a não venderem passagens neste período.

Parágrafo único: Os ônibus e demais veículos de passageiros fretados para turismo ou compras, não poderão partir ou aportar no território geográfico do Município a partir da publicação deste decreto, ressalvados os casos de munícipes que estejam em

trânsito regressando para suas residências nesta cidade na mesma data.

Art. 10. Os estabelecimentos empresariais e industriais com número de funcionários maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

Art. 11. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização. Na reincidência sofrerão sanções e penalidades que vão da aplicação de multa, suspensão até a cassação do alvará e seu respectivo funcionamento.

Art. 12. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19, deverão ser notificadas à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Castilho.

Art. 14. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infra legais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 5 de 6

na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 15. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde requisitar aos demais Órgãos da Administração Municipal, serviços de empresas terceirizadas com contrato vigente e servidores municipais, redirecionando os trabalhadores para prestação de serviços na Rede de Atendimento à Saúde do Município, garantindo aos trabalhadores o cumprimento da legislação vigente, no que tange à segurança do trabalho.

§ 1º. O órgão cujo serviço for requisitado deverá realizar comunicação à empresa prestadora de serviços, com antecedência mínima de 24h, para que redirecione os trabalhadores.

§ 2º. O servidor público, mesmo que em isolamento social, deverá atender convocação do seu superior imediato para atuar em ações de apoio ao COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

§ 3º. Fica vedada a concessão de faltas abonadas, enquanto vigor este decreto, aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, Assistência Social (CRAS, CREAS), e Guarda Municipal, Limpeza Pública, Fiscalização (CÓDIGO DE POSTURA), e setores internos do Paço Municipal que exigem o trabalho contínuo (mas sem atendimento ao público).

Art. 16. Fica autorizada a contratação pública de serviços de transporte, como moto táxi, táxi, transporte via aplicativo, para realização de entregas de remédios ou outros insumos aos cidadãos, bem como, em razão do estado de emergência ora decretado, fica autorizada a dispensa de licitação de aquisição de bens e serviços nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13979/2020.

Parágrafo Único: A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de importância internacional decorrente do COVID-19.

Art. 17. Em decorrência do estado de emergência, a cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de

Assistência Social.

Parágrafo Único: Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer “kit merenda” para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

Art. 18 Ficam suspensas as atividades e os serviços públicos municipais não essenciais, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, devendo os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento, com anuência dos primeiros, e Presidentes dos órgãos da administração indireta implantar o teletrabalho aos empregados públicos municipais, suspendendo-se o atendimento ao público externo nas repartições públicas municipais

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais dispensados de suas funções deverão permanecer constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço transitando pelas ruas da cidade serão penalizados como falta ao trabalho e terão prejuízos também com o vale-alimentação.

Art. 19. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19), ou aguardando resultado de exame para sua confirmação, deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.

§ 1º. Os sepultamentos decorrentes dos casos previstos no caput deste artigo, serão acompanhados somente pelos familiares, limitado ao número de 10 (dez) pessoas.

§ 2º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 4 (quatro) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.

§ 3º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352-A

Página 6 de 6

necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.

§ 4º. As empresas funerárias deverão se abster de levar aos velórios e cerimônias de despedidas, quaisquer itens que incentivem a aglomeração de pessoas ou compartilhamento de utensílios, tais como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, bebidas, dentre outros.

§ 5º. Todos os ambientes e veículos funerários usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios e sepultamentos. § 6º Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.

Art. 20. O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, "Toque de Recolher Geral", atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal nº6.128, de 23 de março de 2020.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 27 de março de 2020.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração